



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 873.309 - MG (2006/0170575-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) -
MG009007

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO

PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) -
MG058751

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. PRAZO DECENAL (TESE DOS 5+5). RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.6.2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, o prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º com o do art. 168, I do CTN (denominada tese dos 5+5).

2. No caso, a ação foi proposta em 2.10.2003; aplicável a prescrição decenal. Sendo assim, a Recorrente tem direito à restituição das contribuições indevidamente descontadas também no período de set./1994 e out./1998.

3. Recurso Especial provido para aplicar o prazo prescricional decenal e reconhecer o direito à restituição das contribuições previdenciárias no período de set./1994 e out./1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para aplicar o prazo prescricional decenal e reconhecer o direito à restituição das contribuições previdenciárias no período de set./1994 e out./1998, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 873.309 - MG (2006/0170575-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS.
INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE 1%.

É indevida a cobrança de contribuição previdenciária em face dos inativos instituída por lei anterior à Emenda Constitucional 41/03. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, o art. 195, Inciso II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, que dispõe pela não incidência da contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, aplica-se, também, aos servidores públicos inativos, ante o disposto no § 12, do art. 40, da Carta Magna, acrescentado pela mesma EC 20/98. Após a vigência da Emenda Constitucional 41/2003, tornou-se legítima a taxação dos servidores inativos sobre as parcelas dos proventos que exceder o limite estabelecido no art. 5º, da referida emenda, em conformidade com o julgamento do STF proferido nas ADIn's 3105 e 3128.

Conforme determina o Decreto 20.910/32 o direito de se propor ação contra a Fazenda Pública e suas autarquias prescreve em cinco anos (fls. 251).

2. Sustenta a Recorrente violação dos arts. 150, § 4º. 156, VII e 168, I do CTN, aduzindo que o prazo prescricional a ser aplicado, no caso de devolução ou compensação da contribuição previdenciária, é de dez anos (tese dos cinco mais cinco), conforme entendimento majoritário desta Colenda Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Contrarrazões apresentadas às fls. 304/306
4. Decisão de admissibilidade às fls. 318.
5. Após inúmeras discussões na 1a. Turma, restou assentado que a questão da prescrição das contribuições previdenciárias não havia sido bem observada, razão pela qual a Turma, em Declaratórios, os acolheu para dar provimento ao Agravo Regimental, determinando-se a inclusão do Recurso Especial em pauta.
6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 873.309 - MG (2006/0170575-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO
AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. PRAZO DECENAL (TESE DOS
5+5). RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C
DO CPC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.6.2012.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. *Conforme a jurisprudência do STF e do STJ, para as
ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a
lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser
aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3o. da LC
118/2005, ou seja, o prazo de cinco anos, com termo inicial na data do
pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser
aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo
do art. 150, § 4o. com o do art. 168, I do CTN (denominada tese dos
5+5).*

2. *No caso, a ação foi proposta em 2.10.2003; aplicável
a prescrição decenal. Sendo assim, a Recorrente tem direito à
restituição das contribuições indevidamente descontadas também no
período de set./1994 e out./1998.*

3. *Recurso Especial provido para aplicar o prazo
prescricional decenal e reconhecer o direito à restituição das
contribuições previdenciárias no período de set./1994 e out./1998.*

1. Preliminarmente, constata-se que a jurisprudência da 1a. Seção, há muito, entende que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação (Precedentes: AgRg nos EREsp 489.955/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19.6.2006; EREsp 506.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.11.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *reconhecida a inconstitucionalidade art. 4o., segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1a. Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN*.

3. Consectariamente, como a ação foi proposta em 2.10.2003, a prescrição aplicável é a mesma computada consoante a tese dos *cinco mais cinco* e não a do Decreto-lei 20.910/32, conforme decidiu o Tribunal de origem.

4. Sendo assim, a Recorrente tem direito à restituição das contribuições indevidamente descontadas também no período de set./1994 e out./1998.

5. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a prescrição decenal e, por consequência, julgo procedente o pedido para condenar a Recorrida a restituir as contribuições indevidamente recolhidas no período de set./1994 e out./1998. Sucumbência pelos Recorridos.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0170575-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 873.309 / MG**

Números Origem: 10024031060452 10024031060452003 200600625514

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) - MG058751

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar o prazo prescricional decenal e reconhecer o direito à restituição das contribuições previdenciárias no período de set./1994 e out./1998, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.